

PROJETO DE LEI Nº. 820 , DE 10 DE dezembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10 / 12 / 20 20
1º Secretário

Regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a parcela, pertencente aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS em razão de seu potencial ecológico (ICMS-Ecológico).

Art. 2º Serão contemplados por esta Lei Complementar exclusivamente os Municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação da natureza – UCs, terras indígenas e territórios quilombolas.

§ 1º São consideradas unidades de conservação aquelas criadas por leis ou decretos federal, estadual ou municipal, em categorias previstas nos Sistemas Nacional ou Estadual de Unidades de Conservação, bem como as Reservas Particulares do Patrimônio Ambiental – RPPN, criadas por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás ou do Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

§ 2º Os Municípios deverão cadastrar as UCs existentes em seu território no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, junto ao órgão ambiental estadual, como requisito para o acesso à política pública objeto desta Lei Complementar, independentemente de notificação prévia ou de processo administrativo específico.

§ 3º Na hipótese de perda do acesso à política pública objeto desta Lei Complementar, o Município poderá pleitear a reinclusão, para o ano fiscal subsequente, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos e observados os procedimentos previstos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 3º A partilha das parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso III, § 1º, do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, serão creditadas conforme os seguintes parâmetros:

I - 3% (três por cento) para os Municípios que atingirem pontuação superior a 480 (quatrocentos e oitenta) pontos;

II - 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para os Municípios que atingirem pontuação entre 247 (duzentos e quarenta e sete) pontos e 479 (quatrocentos e setenta e nove) pontos; e

III - 0,75 % (setenta e cinco centésimos por cento) para os Municípios que atingirem pontuação entre 80 (oitenta) pontos e 246 (duzentos e quarenta e seis) pontos.

Art. 4º Cada Município terá uma pontuação individual pelo atendimento aos seguintes quesitos:

I – percentual do território do Município afetado por unidades de conservação de proteção integral, conforme os seguintes parâmetros:

a) maior que 2% (dois por cento) e até 5% (cinco por cento) da área total do território municipal: 99 (noventa e nove pontos);

b) maior que 5% (cinco por cento) e até 10% (dez por cento) de área total do território municipal: 198 (cento e noventa e oito pontos)

c) maior que 10% (dez por cento) de área total do território municipal: 300 (trezentos pontos);

II – percentual do território do Município afetado por unidades de conservação de uso sustentável, terras indígenas e territórios quilombolas, exceto APA – Área de Proteção Ambiental, conforme os seguintes critérios:

a) até 20% (vinte por cento) de área do território municipal: 20 (vinte) pontos;

b) maior que 20% (vinte por cento) e até 40% (quarenta por cento) do território municipal: 60 (sessenta pontos);

c) maior que 40% (quarenta por cento) e até 60% (sessenta por cento) do território municipal: 80 (oitenta) pontos;

d) maior que 60% (sessenta por cento) do território municipal: 100 (cem) pontos;

III – percentual de área do município preservada com vegetação nativa, descontada as áreas de unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável.

I – 25% a 35% do território total do município preservado com vegetação nativa: 66 (sessenta e seis pontos);

II – maior que 35% e até 50%: 132(cento e trinta e dois) pontos;

III – maior que 50%: 200(duzentos) pontos;

IV - exercício efetivo de competências originárias para o licenciamento e a fiscalização ambiental municipal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a ser demonstrado por ato do Conselho Estadual de Meio Ambiente, devidamente publicado, conforme o nível de exercício das atribuições municipais:

a) nível 1 de competência: 5,0 (cinco) pontos 66 (sessenta e seis pontos);

b) nível 2 de competência: 8,0 (oito) pontos 132(cento e trinta e dois) pontos; ou

c) nível 3 de competência: 10,0 (dez) pontos 200(duzentos) pontos;

V – saneamento básico:

a) execução efetiva da lei de política municipal de saneamento básico, nas seguintes proporções no que diz respeito à coleta e tratamento de esgoto:

I. quando houver coleta e tratamento adequado de pelo menos 30% (trinta por cento) do esgoto gerado no município: 66 (sessenta e seis pontos);

II. quando houver coleta e tratamento adequado de 30,1% (trinta inteiros e um décimo por cento) a 70% (setenta por cento) do esgoto gerado no município: 132(cento e trinta e dois) pontos; ou

III. quando houver coleta e tratamento adequado de mais de 70% (setenta por cento) do esgoto gerado no município: 200(duzentos) pontos;

b) execução efetiva da lei de política municipal de saneamento básico, no que diz respeito à coleta seletiva de resíduos sólidos e sua respectiva destinação adequada:

I. para coleta seletiva de resíduos sólidos realizada em áreas de abrangência entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do Município, incluindo áreas rurais: 66 (sessenta e seis pontos);

II. para coleta seletiva de resíduos sólidos realizada em áreas de abrangência entre 20,1% (vinte inteiros e um décimo por cento) e 60% (sessenta por cento) do Município, incluindo áreas rurais: 132(cento e trinta e dois) pontos; ou

III. para coleta seletiva de resíduos sólidos realizada em áreas de abrangência superiores a 60% (sessenta por cento) do município, incluindo áreas rurais: 200(duzentos) pontos;

c) abastecimento ininterrupto de água para a população nas áreas urbanas consolidadas, nas seguintes proporções, de acordo com o atendimento:

I. quando houver abastecimento de água para 70% (setenta por cento) a 79,9% (setenta e nove inteiros e nove décimos por cento) da população urbana: 33 (trinta e três) pontos;

II. quando houver abastecimento de água para 80% (oitenta por cento) a 89,9% (oitenta e nove inteiros e nove décimos por cento) população urbana: 66 (sessenta e seis); ou

III. quando houver abastecimento de água para 90% (noventa por cento) a 100% (cem por cento) da população urbana: 100 (cem) pontos.

d) Destinação final dos resíduos advindos da Coleta Seletiva e/ou domiciliar pontuarão entre 33 (trinta e três) pontos até 100 (cem) pontos, conforme regulamento que será elaborado de acordo com as Leis 14.026/2020 e 12.305 / 2010:

§ 1º Para o atendimento ao quesito estabelecido no inciso II deste artigo em municípios que sejam afetados por mais de um tipo de área especialmente protegida, será considerado o somatório de todas estas áreas.

§2º As unidades de conservação da categoria APA – Área de Proteção Ambiental serão pontuadas na contabilização de áreas preservadas com vegetação nativa no inc. III do caput deste artigo.

§ 3º Para a comprovação do atendimento aos requisitos previstos neste artigo, serão utilizadas informações públicas de órgãos oficiais e/ou auto declaratórias, estas expedidas pelo Prefeito municipal ou pelo titular do órgão responsável pela execução da política de meio ambiente e saneamento no município, e atestadas, sempre que possível, pelo órgão regulamentador competente, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º A definição do percentual de área do município preservada com vegetação nativa, descontada as áreas de unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável, exceto APA, será divulgado pelo Estado de Goiás, por meio do órgão responsável pela política ambiental do Estado.

§5º Os municípios que não atenderem os critérios para pontuação no inc. III do caput deste artigo poderão promover ações de recuperação de vegetação nativa, com metas anuais de recuperação, conforme critérios que serão definidos em regulamento.

§ 6º Enquanto não houver classificação dos Municípios quanto ao disposto no inciso IV deste artigo, a ser realizada por ato do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAm, não será computada pontuação para o referido critério.

§7º O cumprimento dos requisitos definidos no inc. V, alínea b, do caput deste artigo, no que diz respeito a ações de coleta seletiva de resíduos sólidos e sua respectiva destinação adequada, será definida em regulamento, observando-se os seguintes princípios:

I – a coleta seletiva deverá respeitar a separação de resíduos sólidos, pelo menos, entre úmidos e secos;

II – a destinação adequada de resíduos a ser considerada será definida com observância ao atingimento de metas de reaproveitamento e reciclagem, em regulamento próprio.

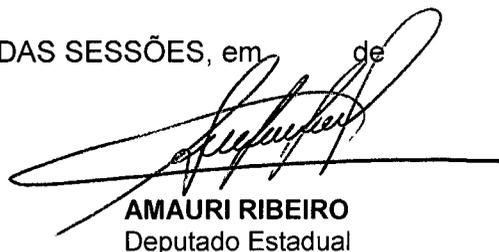
§8º Para fins de cumprimento dos requisitos no inc. V, alínea b, do caput deste artigo, será considerado abastecimento ininterrupto, sempre que não houver interrupção do abastecimento público por falta de água, conforme metas e condições estabelecidas no regulamento.

Art. 5º Para fins de fixação dos índices de participação dos Municípios na receita do ICMS-Ecológico, o órgão ambiental estadual fornecerá, anualmente, ao Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios – COÍNDICE/ICMS, presidido pelo Secretário de Estado da Economia, a relação nominal dos Municípios goianos com os percentuais de cada um, alcançados na forma estabelecida no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar Estadual nº 90, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 7º Esta lei produzirá efeitos quanto aos critérios de pontuação desde a sua entrada em vigor.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar que revogará a Lei Complementar 90/2011 que regulamentou o ICMS ECOLÓGICO, criado pelo inciso III, parágrafo 1º, do artigo 107 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional 40/2007.

A presente Lei Complementar, visa que os requisitos para que os Municípios Goianos tenham acesso a esta parcela do imposto, sejam mais objetivos e aferidos por instrumentos de informação transparentes, em respeito ao princípio do Compliance.

Além disto, possibilitará que, Municípios que mais preservam suas áreas e assim, não consigam expandir suas atividades econômicas, recebam maiores percentuais.

O ICMS ECOLÓGICO tem por finalidade incentivar os Municípios Goianos a desenvolver suas políticas de meio ambiente, principalmente Saneamento, a presente proposta, tem o condão de possibilitar que os Municípios ao decorrer do ano implementem novas ações e subam seus indicadores e assim, recebam nos anos subsequentes percentuais maiores.

Também conta com um incentivo para que, aqueles Municípios que não possuam Unidades de Conservação, possam apresentar projetos segundo Termo de Referência da Secretaria Estadual de recomposição florística e assim, também, possam receber percentuais consideráveis.

Atualmente esta participação já encontra enorme importância aos orçamentos dos Municípios e a presente proposta busca igualar e balancear ainda mais esta divisão de recursos.

Neste sentido, por ser legal, constitucional e razoável, peço o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

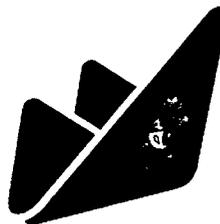
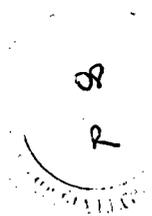


AMAURI RIBEIRO

Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005283

Autuação: 11/12/2020
Projeto : 820 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMAURI RIBEIRO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: REGULAMENTA O DISPOSTO NO INCISO III DO § 1º ART. 107 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ACRESCIDO PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 30 DE MAIO DE 2007, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº. 820 , DE 10 DE dezembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10 / 12 / 20 20
1º Secretário

Regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos

termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a parcela, pertencente aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS em razão de seu potencial ecológico (ICMS-Ecológico).

Art. 2º Serão contemplados por esta Lei Complementar exclusivamente os Municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação da natureza – UCs, terras indígenas e territórios quilombolas.

§ 1º São consideradas unidades de conservação aquelas criadas por leis ou decretos federal, estadual ou municipal, em categorias previstas nos Sistemas Nacional ou Estadual de Unidades de Conservação, bem como as Reservas Particulares do Patrimônio Ambiental – RPPN, criadas por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás ou do Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

§ 2º Os Municípios deverão cadastrar as UCs existentes em seu território no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, junto ao órgão ambiental estadual, como requisito para o acesso à política pública objeto desta Lei Complementar, independentemente de notificação prévia ou de processo administrativo específico.

§ 3º Na hipótese de perda do acesso à política pública objeto desta Lei Complementar, o Município poderá pleitear a reinclusão, para o ano fiscal subsequente, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos e observados os procedimentos previstos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 3º A partilha das parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso III, § 1º, do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, serão creditadas conforme os seguintes parâmetros:

I - 3% (três por cento) para os Municípios que atingirem pontuação superior a 480 (quatrocentos e oitenta) pontos;

II - 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para os Municípios que atingirem pontuação entre 247 (duzentos e quarenta e sete) pontos e 479 (quatrocentos e setenta e nove) pontos; e

III - 0,75 % (setenta e cinco centésimos por cento) para os Municípios que atingirem pontuação entre 80 (oitenta) pontos e 246 (duzentos e quarenta e seis) pontos.

Art. 4º Cada Município terá uma pontuação individual pelo atendimento aos seguintes quesitos:

I – percentual do território do Município afetado por unidades de conservação de proteção integral, conforme os seguintes parâmetros:

a) maior que 2% (dois por cento) e até 5% (cinco por cento) da área total do território municipal: 99 (noventa e nove pontos);

b) maior que 5% (cinco por cento) e até 10% (dez por cento) de área total do território municipal: 198 (cento e noventa e oito pontos)

c) maior que 10% (dez por cento) de área total do território municipal: 300 (trezentos pontos);

II – percentual do território do Município afetado por unidades de conservação de uso sustentável, terras indígenas e territórios quilombolas, exceto APA – Área de Proteção Ambiental, conforme os seguintes critérios:

a) até 20% (vinte por cento) de área do território municipal: 20 (vinte) pontos;

b) maior que 20% (vinte por cento) e até 40% (quarenta por cento) do território municipal: 60 (sessenta pontos);

c) maior que 40% (quarenta por cento) e até 60% (sessenta por cento) do território municipal: 80 (oitenta) pontos;

d) maior que 60% (sessenta por cento) do território municipal: 100 (cem) pontos;

III – percentual de área do município preservada com vegetação nativa, descontada as áreas de unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável.

I – 25% a 35% do território total do município preservado com vegetação nativa: 66 (sessenta e seis pontos);

II – maior que 35% e até 50%: 132(cento e trinta e dois) pontos;

III – maior que 50%: 200(duzentos) pontos;

IV - exercício efetivo de competências originárias para o licenciamento e a fiscalização ambiental municipal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a ser demonstrado por ato do Conselho Estadual de Meio Ambiente, devidamente publicado, conforme o nível de exercício das atribuições municipais:

a) nível 1 de competência: 5,0 (cinco) pontos 66 (sessenta e seis pontos);

b) nível 2 de competência: 8,0 (oito) pontos 132(cento e trinta e dois) pontos; ou

c) nível 3 de competência: 10,0 (dez) pontos 200(duzentos) pontos;

V – saneamento básico:

a) execução efetiva da lei de política municipal de saneamento básico, nas seguintes proporções no que diz respeito à coleta e tratamento de esgoto:

I. quando houver coleta e tratamento adequado de pelo menos 30% (trinta por cento) do esgoto gerado no município: 66 (sessenta e seis pontos);

II. quando houver coleta e tratamento adequado de 30,1% (trinta inteiros e um décimo por cento) a 70% (setenta por cento) do esgoto gerado no município: 132(cento e trinta e dois) pontos; ou

III. quando houver coleta e tratamento adequado de mais de 70% (setenta por cento) do esgoto gerado no município: 200(duzentos) pontos;

b) execução efetiva da lei de política municipal de saneamento básico, no que diz respeito à coleta seletiva de resíduos sólidos e sua respectiva destinação adequada:

I. para coleta seletiva de resíduos sólidos realizada em áreas de abrangência entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do Município, incluindo áreas rurais: 66 (sessenta e seis pontos);

II. para coleta seletiva de resíduos sólidos realizada em áreas de abrangência entre 20,1% (vinte inteiros e um décimo por cento) e 60% (sessenta por cento) do Município, incluindo áreas rurais: 132(cento e trinta e dois) pontos; ou

III. para coleta seletiva de resíduos sólidos realizada em áreas de abrangência superiores a 60% (sessenta por cento) do município, incluindo áreas rurais: 200(duzentos) pontos;

c) abastecimento ininterrupto de água para a população nas áreas urbanas consolidadas, nas seguintes proporções, de acordo com o atendimento:

I. quando houver abastecimento de água para 70% (setenta por cento) a 79,9% (setenta e nove inteiros e nove décimos por cento) da população urbana: 33 (trinta e três) pontos;

II. quando houver abastecimento de água para 80% (oitenta por cento) a 89,9% (oitenta e nove inteiros e nove décimos por cento) população urbana: 66 (sessenta e seis); ou

III. quando houver abastecimento de água para 90% (noventa por cento) a 100% (cem por cento) da população urbana: 100 (cem) pontos.

d) Destinação final dos resíduos advindos da Coleta Seletiva e/ou domiciliar pontuarão entre 33 (trinta e três) pontos até 100 (cem) pontos, conforme regulamento que será elaborado de acordo com as Leis 14.026/2020 e 12.305 / 2010:

§ 1º Para o atendimento ao quesito estabelecido no inciso II deste artigo em municípios que sejam afetados por mais de um tipo de área especialmente protegida, será considerado o somatório de todas estas áreas.

§2º As unidades de conservação da categoria APA – Área de Proteção Ambiental serão pontuadas na contabilização de áreas preservadas com vegetação nativa no inc. III do caput deste artigo.

§ 3º Para a comprovação do atendimento aos requisitos previstos neste artigo, serão utilizadas informações públicas de órgãos oficiais e/ou auto declaratórias, estas expedidas pelo Prefeito municipal ou pelo titular do órgão responsável pela execução da política de meio ambiente e saneamento no município, e atestadas, sempre que possível, pelo órgão regulamentador competente, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º A definição do percentual de área do município preservada com vegetação nativa, descontada as áreas de unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável, exceto APA, será divulgado pelo Estado de Goiás, por meio do órgão responsável pela política ambiental do Estado.

§5º Os municípios que não atenderem os critérios para pontuação no inc. III do caput deste artigo poderão promover ações de recuperação de vegetação nativa, com metas anuais de recuperação, conforme critérios que serão definidos em regulamento.

§ 6º Enquanto não houver classificação dos Municípios quanto ao disposto no inciso IV deste artigo, a ser realizada por ato do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAM, não será computada pontuação para o referido critério.

§7º O cumprimento dos requisitos definidos no inc. V, alínea b, do caput deste artigo, no que diz respeito a ações de coleta seletiva de resíduos sólidos e sua respectiva destinação adequada, será definida em regulamento, observando-se os seguintes princípios:

I – a coleta seletiva deverá respeitar a separação de resíduos sólidos, pelo menos, entre úmidos e secos;

II – a destinação adequada de resíduos a ser considerada será definida com observância ao atingimento de metas de reaproveitamento e reciclagem, em regulamento próprio.

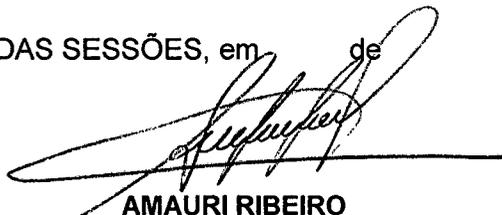
§8º Para fins de cumprimento dos requisitos no inc. V, alínea b, do caput deste artigo, será considerado abastecimento ininterrupto, sempre que não houver interrupção do abastecimento público por falta de água, conforme metas e condições estabelecidas no regulamento.

Art. 5º Para fins de fixação dos índices de participação dos Municípios na receita do ICMS-Ecológico, o órgão ambiental estadual fornecerá, anualmente, ao Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios – COÍNDICE/ICMS, presidido pelo Secretário de Estado da Economia, a relação nominal dos Municípios goianos com os percentuais de cada um, alcançados na forma estabelecida no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar Estadual nº 90, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 7º Esta lei produzirá efeitos quanto aos critérios de pontuação desde a sua entrada em vigor.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar que revogará a Lei Complementar 90/2011 que regulamentou o ICMS ECOLÓGICO, criado pelo inciso III, parágrafo 1º, do artigo 107 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional 40/2007.

A presente Lei Complementar, visa que os requisitos para que os Municípios Goianos tenham acesso a esta parcela do imposto, sejam mais objetivos e aferidos por instrumentos de informação transparentes, em respeito ao princípio do Compliance.

Além disto, possibilitará que, Municípios que mais preservam suas áreas e assim, não consigam expandir suas atividades econômicas, recebam maiores percentuais.

O ICMS ECOLÓGICO tem por finalidade incentivar os Municípios Goianos a desenvolver suas políticas de meio ambiente, principalmente Saneamento, a presente proposta, tem o condão de possibilitar que os Municípios ao decorrer do ano implementem novas ações e subam seus indicadores e assim, recebam nos anos subsequentes percentuais maiores.

Também conta com um incentivo para que, aqueles Municípios que não possuam Unidades de Conservação, possam apresentar projetos segundo Termo de Referência da Secretaria Estadual de recomposição florística e assim, também, possam receber percentuais consideráveis.

Atualmente esta participação já encontra enorme importância aos orçamentos dos Municípios e a presente proposta busca igualar e balancear ainda mais esta divisão de recursos.

Neste sentido, por ser legal, constitucional e razoável, peço o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.



AMAURI RIBEIRO

Deputado Estadual